



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento
Sessão Ordinária nº 9016
19 de Agosto de 2022, às 9h

Processos

1. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600480-45.2022.6.11.0000 – Em mesa..... 1
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-58.2020.6.11.0001 2
RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-62.2021.6.11.0033 3
RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-40.2021.6.11.0049 4
RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
5. AGRAVO NO REI Nº 0600258-77.2020.6.11.0055 5
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600108-33.2021.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. EDCL NA AÇÃO JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600088-08.2022.6.11.0000 ... 9
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600119-62.2021.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-74.2020.6.11.0057..... 13
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-70.2021.6.11.0049 15
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e envio de memoriais: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600480-45.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

PARECER: pelo deferimento

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura** (RRC) apresentado pelo Partido Patriota - PATRI de AGNALDO PEREIRA DE SOUZA para concorrer ao cargo de **deputado federal** nas **Eleições 2022** no Estado de Mato Grosso (ID 18244347).

Ao elaborar **relatório de requisitos** para o registro, a Secretaria Judiciária apontou a ausência de filiação partidária no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições (ID 18245427).

Intimado a se manifestar (ID 18245622), o candidato trouxe aos autos a petição ID 18247612 em que afirma que sua filiação se deu em 12/03/2022. Apresenta documentos e arrola testemunha.

Publicado o edital de candidatura, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade (ID 18249522).

Extrai-se da informação conclusiva da Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal que o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC está instruído com os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ressalvada a filiação partidária que prescinde de juízo de valor dos documentos apresentados pelo requerente (ID 18249523).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo deferimento do registro de candidatura (ID 18250549).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Patriota – PATRI para o cargo de deputado federal foi deferido por este Relator.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-58.2020.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu parcial provimento, a fim de afastar a multa imposta ao recorrente.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 7228022) interposto pela Coligação "A Mudança Merece Continuar" contra sentença da 01ª Zona Eleitoral (ID 7227722) que julgou procedente esta Representação Por **Propaganda Eleitoral Irregular**, proposta pelo candidato Abilio Jacques Brunini Moumer e Coligação "Cuiabá Para Pessoas" (Recorridos) em face da coligação Recorrente, nas **eleições municipais 2020**, município de Cuiabá/MT.

A **sentença** condenou a coligação ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ofensa ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/97, no entendimento de que a Representada/Recorrente divulgou, em seu programa eleitoral gratuito na TV, propaganda com material gráfico e efeitos especiais em desfavor do candidato a prefeito Abilio, dando a entender que sua atividade como vereador era ilícita e induzindo o telespectador a acreditar que ele tivesse praticado irregularidades durante o seu mandato. O vídeo em questão encontra-se no **ID 7227022**.

A coligação **Recorrente** sustenta que houve condenação em multa eleitoral sem a devida fundamentação; que não houve o uso de computação gráfica na propaganda impugnada, mas sim imagens reais do candidato Abilio; que inexistente na legislação pátria a previsão de multa em virtude de propaganda irregular no horário gratuito na TV; que a medida liminar deferida foi prontamente atendida pela coligação Recorrente, não havendo que se falar em multa por descumprimento de decisão judicial.

Pede a coligação Recorrente, assim, o provimento do recurso para que a Representação seja julgada totalmente improcedente, afastando-se a multa aplicada.

Contrarrazões no ID 7228172.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7399322) opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-62.2021.6.11.0033

PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

RECORRENTE: FERNANDO ZAFONATO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MATUPÁ EM MÃOS LIMPAS, EM RESPEITO A VOCÊ"

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, confirmando-se a liminar concedida e afastando-se a imposição de multa, por ausência de previsão legal.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18214545) interposto por FERNANDO ZANFONATO contra sentença da 33ª ZE (ID 18214538) que julgou procedente esta **Representação Eleitoral** por Conteúdo Sabidamente Inverídico proposta pela Coligação "Matupá em Mãos Limpas" e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação ao disposto no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a divulgação no "Facebook" de um vídeo com afirmações falsas a respeito da então candidata a prefeita, Sra. Marinilde Bernardi Dall Acqua.

O **Recorrente alega** que não praticou propaganda antecipada ou extemporânea; que não pediu voto para si ou para outrem; que não difamou, tampouco ofendeu a honra da candidata Marinilde ou de qualquer outra pessoa; que apenas exerceu o seu direito à liberdade de manifestação e informação; que a publicação não foi anônima; que não foi deferido direito de resposta à coligação Representante; que não há que se falar em condenação em multa eleitoral.

Pede o Recorrente, assim, o provimento do recurso para que a Representação seja julgada totalmente improcedente, afastando-se a multa aplicada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18217503) opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-40.2021.6.11.0049

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: GILMAR DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADA: MONICA APARECIDA MAGALHAES FANAIA TORRES - OAB/MT10439

ADVOGADA: MIRIANE SADDI BECKER - OAB/MT9997

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, ajustando o excesso de doação (...).

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por GILMAR DE SOUZA CARDOSO contra sentença do Juízo da 49ª ZE que o condenou em **representação por doação acima do limite legal** (pessoa física), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, ao pagamento de multa no valor de R\$ (...) e anotação de sua **inelegibilidade** no cadastro eleitoral [ID 18242548].

O **Recorrente alega**, em síntese, que não realizou doação em excesso, visto que a soma de seus rendimentos provenientes das Prefeituras desta Capital e do município de Várzea Grande, com as quais mantém vínculo empregatício, é suficiente para evitar a extrapolação prevista na regra legal, que fixa o limite de 10% da renda bruta (do ano anterior) para a transferência de recursos financeiros a campanhas eleitorais.

Alega, ainda, que a doação de R\$ (...) nas eleições de 2020 precedida de rendimentos de R\$ (...) [PC + PVG] no ano anterior, por si só, afasta o excesso, sobretudo em função do lançamento, de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, dos pagamentos atribuídos ao Executivo várzea-grandense no ano-calendário 2019, antes não observado pelo seu contador.

Sustenta, por fim, que o caso não comporta a decretação de inelegibilidade e requer o provimento do recurso, para a desconstituição da sentença de 1º Grau [ID 18242553].

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo provimento parcial do recurso para a redução da multa imposta [ID 18242557].

O parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** é pelo provimento parcial do recurso, para o ajuste da multa aplicada ao valor de R\$ (...) acrescido de 10%, a totalizar R\$ (...) [ID 18246213].

É o relatório.

Retire-se o sigilo do processo, à exceção dos documentos vistos nos ID's 18242539 e 18242540.

5. AGRAVO NO REI Nº 0600258-77.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar (Agravante): nulidade da decisão agravada - ofensa ao princípio da colegialidade

1ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Preliminar (Agravado): da inovação recursal

1ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito

1ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (id. 18183786) contra a **decisão** unipessoal por mim exarada, na qual dei **provimento ao recurso eleitoral** deduzido pelo agravado Marcos Eduardo Ticianel Paccola para excluir a determinação de recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional, na forma consignada em sentença, mantendo-se a aprovação com ressalvas das suas contas da campanha eleitoral de 2020 (id. 18119673).

De início, **o agravante requer, preliminarmente**, a anulação da decisão agravada, diante de "*ofensa ao princípio da colegialidade, estabelecendo-se que o provimento de recurso por decisão monocrática se dê unicamente nas situações elencadas no inciso XXI [do Regimento Interno deste Tribunal] ou, se fundamentada no inciso XXIII, desde que haja consonância com o parecer ministerial, por exigência expressa do artigo 74, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019*" (fl. 6, id. 18183786).

Quanto **ao mérito**, sustenta o agravante que as duas doações realizadas pela esposa do agravado no dia 30.09.2020, em seu favor, foram feitas em desacordo com a legislação de regência, comprometendo o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Salienta que a irregularidade viceja sob o aspecto material, impondo-se a determinação de recolhimento do montante [R\$ 1.500,00] aos cofres do Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação com ressalvas das

presentes contas.

Por derradeiro, pugna pelo acolhimento da preliminar para que seja anulada a decisão monocrática, e, no mérito, o desprovemento do recurso eleitoral interposto por Marcos Eduardo Ticianel Paccola.

O **agravado** ofereceu as **contrarrazões** jungidas ao id. 18185263, por meio das quais suscita questão **preliminar** de inovação da tese recursal, requerendo o não conhecimento do Agravo, e, **no mérito**, pleiteia o desprovemento do apelo ministerial.

Por meio do despacho encontradiço no id. 18209416, determinei a intimação do agravante para que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo prestador de contas, tendo o MPE requerido a sua rejeição (id. 18211122).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600108-33.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - PSDB/MT - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: CARLOS AVALONE JUNIOR
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas anuais de 2020 do PSDB/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$61.961,56, bem como a transferência de R\$1.691,51 para conta específica para promoção e difusão da participação política das mulheres.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Preliminar: preclusão para a juntada de documentos

-
- 1º **Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
 - 2ª **Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
 - 3ª **Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
 - 4º **Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
 - 5º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

-
- 1º **Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
 - 2ª **Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
 - 3ª **Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
 - 4º **Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
 - 5º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** do **Partido** da Social Democracia Brasileira de Mato Grosso – PSDB/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Expedido edital de impugnação às contas (ID 15715772), não houve qualquer manifestação (ID 15913122).

Em *check list* de análise documental – exame preliminar – a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar os documentos faltantes (ID 16018522).

A grei se manifestou (ID 16561822 e seguintes) e solicitou a dilação de prazo para complementação de parte da documentação, o que foi deferido, nos termos do despacho ID 16573872.

Os documentos complementares foram juntados no ID 18084605 e seguintes, ocasião em que o partido requereu concessão de prazo de 30 (trinta) dias ante as dificuldades para transmissão do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) junto à Receita Federal do Brasil (RFB), sendo então concedido 10 (dez) dias de prazo, nos termos do despacho ID 18089779.

A agremiação juntou os documentos faltantes no ID 18104043 e seguintes.

Em seguida, sobreveio o relatório técnico de exames (ID 18108523), opinando pela realização de novas diligências junto ao partido.

Por meio da manifestação ID 18135820, a Procuradoria Regional Eleitoral informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Houve manifestação do partido com nova solicitação de 30 (trinta) dias de prazo para correção dos apontamentos relativos ao SPED/DRE, acompanhada de demonstrativos e documentos (ID 18169075 e seguintes), sendo o pedido deferido parcialmente com a concessão de 15 (quinze) dias (ID 18202222).

O Partido juntou os documentos ID 18216138 a 18216157 intempestivamente, conforme certidão ID 18216569.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **primeiro parecer técnico conclusivo** pela aprovação com ressalvas das contas anuais, destacando irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 74.903,17, além de constatar a falta de R\$ 1.691,51 dos recursos públicos destinados ao Fundo Partidário Mulher para atingimento do total exigido de R\$ 23.039,41 (ID 18217823).

O parecer conclusivo ID 18217823 trouxe novos desdobramentos não ventilados anteriormente em relação aos itens 3.4.10 e 3.4.15, razão pela qual o Partido foi intimado para manifestação, conforme despacho ID 18218064.

Em **resposta, o Partido** juntou as explanações quanto aos pontos 3.4.10 e 3.4.15 por meio da petição ID 18225158, requerendo, ainda, concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação alusiva ao item 3.4.10, sendo deferido 10 (dez) dias, conforme despacho ID 18226989.

Por meio da petição ID 18231236, a agremiação procede à juntada dos documentos comprobatórios relativos ao item 3.4.10.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **segundo parecer técnico conclusivo**, no qual constata a regularização do item 3.4.10 e opina pela manutenção da irregularidade atinente ao item 3.4.15. Dessa forma, concluiu pela aprovação com ressalvas das contas anuais, com devolução de R\$ 61.071,56 referente a valores provenientes do Fundo Partidário gastos de forma irregular, além de constatar a falta de aplicação de R\$ 1.691,51 dos recursos públicos destinados ao Fundo Partidário Mulher (ID 18233424).

Em fase de **alegações finais** (ID 18235858), o grêmio político pleiteia a admissão e a valoração de documentos apresentados na oportunidade para o saneamento de inconsistências e pugna, ao fim, pela aprovação das contas sem determinação de devolução de valores ao Tesouro.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou a manifestação ID 18220592 pela aprovação com ressalvas das contas e pelo recolhimento dos valores, nos termos do segundo parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
Nº 0600088-08.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO VEREADOR

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CACERES - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0014374A

EMBARGADA: VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

RELATÓRIO

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (CÁCERES – MT) interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **Acórdão nº 29473** (id. 18240086) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE CARGO ELETIVO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). CARGO DE VEREADOR. LEGITIMIDADE. CAUSA DE PEDIR. CARTA DE ANUÊNCIA. ARTIGO 17, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ESTATUTÁRIA QUANTO À LEGITIMIDADE PARA ANUIR COM A DESFILIAÇÃO. ASSINATURA PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ESTATUTO PARTIDÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

1. Para salvaguardar o mandato eletivo, o mandatário que se desfilou ou pretende se desfiliar poderá pleitear perante a Justiça Eleitoral a declaração da existência de justa causa, nos termos do art. 1º, § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007.

2. A carta de anuência emitida pela agremiação é documento válido a configurar a justa causa para a desfiliação partidária, nos moldes previstos no § 6º, do art. 17, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021. Precedentes desta c. Corte Regional e e. TSE.

3. Omissão estatutária quanto à legitimidade para anuir com a desfiliação, de forma que a assinatura da carta de anuência pelo Presidente do Diretório Estadual, perante quem poderão ser feitas, inclusive, as filiações à grei, não contraria o estatuto partidário.

4. Ação declaratória de justa causa para desfiliação julgada procedente.

Em suas **razões recursais** (id. 18242391), o Embargante pontua a necessidade de prequestionamento, com fundamento no art. 1.025 do CPC, suscitando a ocorrência dos seguintes vícios no aresto embargado:

a) **contradição**, sob a alegação de que *"a E. Turma não se pronunciou sobre a afirmação de que a omissão do estatuto do partido deve ser solucionada pela Comissão Executiva Nacional, caracterizando uma contradição que compromete a interposição de Recurso Especial almejado"*, aduzindo, ainda, violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e;

b) **omissão**, aduzindo que *"o Acórdão foi omisso ao deixar de analisar o caso concreto, deixar de analisar que apesar do Estatuto ser omisso, a competência para acabar com as omissões é da Comissão Executiva Nacional, e essa mesma Comissão afirmou que a Carta não tem efeito"*.

Pugna, ao final, *“seja sanada a omissão e a contradição com recebimento do presente embargo de declaração, haja vista que o acórdão afirma que o Diretório Nacional apenas afirmou que não há previsão no estatuto”*.

Não foi oportunizada a vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que os presentes embargos não possuem efeitos infringentes.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600119-62.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO REFERENTE - EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

PARECER: preliminarmente, pelo indeferimento do requerimento de id. 18229992, bem como pela desconsideração dos documentos juntados de forma extemporânea, e, no mérito, pela desaprovação das contas anuais do Órgão de Direção Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB/MT, relativas ao exercício de 2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 2.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11 e 3.4.3 no total de R\$ 263.185,34.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anuais** do **Diretório Estadual** do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB/MT, relativas ao **exercício financeiro de 2020** (ids. Principais 15566022 e 15566122).

Publicado o respectivo edital (id. 15715872), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme id. 15913972).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (id. 16127872), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o Requerente sanar as irregularidades detectadas (id. 16131622).

Devidamente intimado (id. 16270422), o prestador apresentou manifestação e documentos, conforme ids. 16707272 a 16707422.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que ponderou *"pela realização de diligências junto à agremiação objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis, dos documentos devidamente sequenciados de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária nº 10370-5 (Fundo Partidário – Ordinário), nº 51018-1 (Fundo Partidário – Mulher), nº 55961-x e 51017-3 (Outros Recursos), acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova, além da apresentação do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil"* (id. 17645772).

Intimada, a agremiação requereu a reabertura do sistema SPCA, para que pudesse gerar os demonstrativos solicitados, bem como a dilação de prazo por um período de 30 dias, para atendimento da diligência (id. 18081472).

Deferido o pedido (id. 18096285), o partido apresentou documentos aos ids. principais 18136230, 18136260, 18136270, 18136344, 18136377 e 18136408, 18136427, 18136441, 18140447, 18140467, 18140539, 18140542 e 18140547.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que emitiu o relatório de exame técnico (id. 18164385), ocasião em que a ASEPA/TRE-MT ponderou pela intimação do prestador para apresentar novos esclarecimentos.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 36, § 6º da Res. TSE nº 23.604/2019, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo regular prosseguimento do feito, intimando-se o prestador para sanar as irregularidades identificadas pela Justiça Eleitoral (id. 18173723).

Fixado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, na forma do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (id. 18166009), sobreveio pedido de dilação justificada em virtude da substituição da equipe responsável pela contabilidade do diretório regional do partido (id.18136483), sendo deferida a concessão adicional por igual período (Id. 18198025).

Tendo em vista a indisponibilidade temporária do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para atualizações, este relator determinou que a ASEPA procedesse com a reabertura do sistema pelo prazo de 08 (oito) dias, a partir de 25/04/2022 (até o dia 02/05/2022) a fim de que o prestador de contas não fosse prejudicado (id. 18213292).

Intimado acerca do despacho de id. 18213292, a grei se manifestou intempestivamente, em 09/05/22 (id. 18219032), tendo sido considerados tempestivos apenas os documentos comprobatórios apresentados tempestivamente no Sistema SPCA, ou seja, até a data de 02/05/2022, sendo que os demais foram alcançados pela preclusão, conforme despacho de id. 18219435.

Enviados os autos a ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu **parecer conclusivo** pela desaprovação das contas (id. 18225759).

Intimado para apresentar suas **alegações finais** (id. 18227692), o órgão partidário apresentou petição pugnando pela restituição do prazo para apresentação das razões finais, sob a alegação de que *"fora do período eleitoral, por não haver qualquer regra especial, aplica-se, irrestritamente, o artigo 219 do novo CPC para a contagem dos prazos processuais da Justiça Eleitoral, uma vez que o CPC é norma subsidiariamente aplicada no processo judicial especializado"* (id. 18229992).

Ao id. principal 18230513 apresentou manifestação e juntou documentos.

Com vistas dos autos, o **Ministério Público Eleitoral** manifestou-se **preliminarmente** pela *"preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos ou apresentação de Razões Finais"* e **no mérito** opinou pela desaprovação das contas (id. 8231076), bem como pela restituição do montante de R\$ 263.185,34 (duzentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) aos cofres públicos.

Conclusos os autos para decisão, este Relator indeferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação de alegações finais, tendo assentado ainda a preclusão da juntada dos documentos acostados aos ids. 18230515 a 18230518. Na mesma oportunidade, o **feito fora convertido em diligência**, determinando-se a remessa dos autos a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - **ASEPA/TRE-MT**, para que nos casos em que foi apontada a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional (itens 2.2, 3.3.3; 3.3.4; 3.3.5; 3.3.6; 3.3.7; 3.3.8; 3.3.9; 3.3.10; 3.3.11; 3.4.3), **fosse esclarecido se houve comprovação da despesa, ainda que posterior a data de 02/05/2022 (id. 18236701).**

Através da Informação ASEPA nº 048/2022, o órgão técnico apontou quais despesas restaram devidamente comprovadas, ainda que a destempo (id. 18242451).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-74.2020.6.11.0057

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: ANA PAULA VIEIRA SANTOS - OAB/MT0027745

RECORRIDO: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDO: DARCI FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela Coligação COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA" formada pelos partidos REPUBLICANOS, PDT, PSB E PATRIOTA do município de Paranatinga/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 57ª ZE que julgou improcedente a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta em face de JOSIMAR MARQUES BARBOSA e DARCI FATIMA DE SOUZA pela prática de **captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e conduta vedada** prevista no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Consta da inicial que os recorridos JOSIMAR MARQUES BARBOSA na condição de prefeito municipal de Paranatinga e candidato a reeleição e DARCI FATIMA DE SOUZA candidata a vice-prefeita, teriam infringido o disposto na norma eleitoral em razão da utilização de verbas públicas em benefício de suas candidaturas, o que violaria o princípio da isonomia no processo eleitoral.

Anexou aos autos prints de mensagens encaminhadas a grupos de WhatsApp, onde consta fotos e textos que, segundo afirmam, comprovaria que o Prefeito e então Recorrido, em período vedado, participou de uma reunião com representantes do Sindicato Rural da região, oportunidade na qual "REALIZOU A PROMESSA DE DOAÇÃO DE UM TERRENO PARA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS DE AGROQUÍMICOS" (*sic*).

Após a instrução do feito o douto magistrado proferiu sentença julgando improcedente a presente representação, sob o argumento de que as provas trazidas com a presente não comprovam a ocorrência de qualquer violação a legislação eleitoral, pois, segundo afirma, "*apenas a juntada de captura de tela com publicação em aplicativo de mensagens não pode ser considerada como prova robusta apta a caracterizar a prática das ilicitudes alegadas na exordial*" (ID 9304722).

Em **razões recursais**, pugna os Recorrentes, **preliminarmente**, o cerceamento de defesa "*magistrado indeferiu a produção de prova testemunhal por entender que os autos estava devidamente instruído e de maneira totalmente contraditória a sua atuação, julgou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois entendeu que não há elementos suficientes capazes de comprovar as práticas de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder político praticados pelos promovidos*"(sic), e no **mérito**, espera o provimento do presente recurso com a condenação dos recorridos nas sanções impostas pela legislação, além de que seja declarada a inelegibilidade dos recorridos com a cassação dos diplomas dos investigados.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18233740).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-70.2021.6.11.0049

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MILLENA THAYSA DE ARRUDA PEREIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, apenas para minorar a multa aplicada para o patamar de 10% sobre o excesso da doação.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** Eleitoral interposto por Millena Thaysa de Arruda Pereira [ID 18241949], contra a r. sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT [ID 18241944] que julgou procedente representação por **doação acima do limite legal**, referente às **eleições de 2020**, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de (...), determinando a anotação do código ASE 540 [Inelegibilidade] em seu cadastro eleitoral.

Consta da peça de ingresso da **representação** [ID 18241314], em síntese, que o representado efetuou doação eleitoral em favor de candidatos nas eleições realizadas no ano de 2020, que teria excedido o limite legal de 10% [dez por cento] de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, conforme informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil. Na mesma ocasião foi requerida a quebra do sigilo fiscal do representado.

Em decisão proferida no evento ID 18241320, foi indeferida a quebra de sigilo fiscal.

Após regular processamento, foi proferida sentença de procedência, condenando a representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de (...)

Em **razões recursais**, sustenta o recorrente que:

I.a- DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – VALOR EXCEDIDO DE PEQUENA MONTA

A representada, de fato, realizou em favor da candidata, MARIZETE SANTOS FRANÇA GOMES, a doação no montante total de (...), sendo uma doação no valor de (...) e a outra doação no valor de (...), conforme recibos e comprovantes anexados no processo de prestação de contas eleitoral nº 0600260-65.2020.6.11.0049 que tramitou perante este Juízo Eleitoral.

[...]

Portanto, a **Representada teve o rendimento total de (...) no ano-calendário 2019, sendo, portanto, isenta de apresentar Imposto de Renda.**

[...]

É sabido que ao isento de apresentar declaração de Imposto de Renda, caso que se enquadra a Representada, é permitido doar até o teto instituído para isenção do imposto de renda, que no **ano**

de 2019 foi de (...), presumindo-se que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo, estando, portanto, isento de apresentar a sua declaração de rendimentos anuais, podendo doar até 10% deste valor.

Ademais, é evidente que os vícios apresentados na doação são de baixo potencial, não havendo, em momento algum, a caracterização de abuso de poder econômico que viesse a influenciar no pleito eleitoral, **tanto é que a candidata sequer foi eleita. E mais, o valor doado superar minimamente o percentual de 10%, ou seja, aproximadamente (...).** [destaques no original]

[...]

Por esta razão, pugna pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor excedido foi de pequena monta, e, conseqüentemente o afastamento da condenação ao pagamento da multa eleitoral.

II.b- DA IMPERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Recorrente desde logo, alude à lesão ao princípio da razoabilidade, pois a sanção de inelegibilidade seria sanção demasiadamente grave comparado o valor excedido pela doação, vez que não teve o condão de quebrar a isonomia entre os candidatos, nem interferiu na normalidade ou legitimidade do pleito, tampouco configura-se abuso do poder econômico.

Ademais, a condenação de inelegibilidade é inadequada, pois que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea B, da Lei Complementar nº 64 de 1990, não seria sanção ao doador que excede o limite da doação, mas efeito secundário da condenação que seria aferido quando de um possível registro de candidatura.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, para afastar a multa imposta ou, alternativamente, caso não seja acolhido o pedido, que a multa seja reduzida para o mínimo legal, bem como para afastar a declaração de inelegibilidade da representada.

Foram apresentadas **contrarrazões** [ID 18241953], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18242935], opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para minorar a multa aplicada para o patamar de 10% sobre o excesso da doação.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, por não constar dos autos documentos de natureza sigilosa, tais como informações da declaração de imposto de renda ou congêneres da representada.

É o relatório.